



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.154, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 129/2022 - SF

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 4.769/2024. Desapense-se o PL n. 2.825/2022 do PL n. 3.154/2019. Em razão dessa desapensação, o PL n. 3.154/2019 e apensados passam a tramitar em regime de Prioridade.

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-5418/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5418/19, 581/23, 3133/23 e 4124/23

(*) Atualizado em 5/12/2024 para exclusão de apensado (4)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
35.

§ 1º As instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino de todos os níveis e modalidades devem realizar campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar, especialmente no ensino médio.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º, os órgãos gestores da educação poderão firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, associações civis, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

§ 3º O poder público fará a divulgação dos conteúdos e propósitos relativos às campanhas de que trata este artigo na internet e em quaisquer outros meios digitais.

§ 4º Os educadores e outros profissionais encarregados da produção e da divulgação das campanhas previstas neste artigo deverão ser devidamente capacitados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 6 6 6 5 7 2 3 6 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 5.418, DE 2019

(Do Sr. Bosco Costa)

Dispõe sobre Política Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Mulher na educação superior pública federal (Pnae-M).

DESPACHO: APENSE-SE AO PL 3154/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece Política Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Mulher na educação superior pública federal (Pnae-M).

Art. 2º São objetivos da Pnae-M:

I - criar condições de permanência das estudantes na educação superior pública federal, de modo a mitigar os efeitos da violência contra elas durante o curso superior;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais e da violência associada a essas desigualdades, na permanência e conclusão da educação superior das estudantes;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão das estudantes;

IV - reduzir índices de adoecimento entre estudantes, docentes, servidoras técnico-administrativas e funcionárias terceirizadas na educação superior pública federal;

IV - combater qualquer espécie de assédio contra a mulher na educação superior pública federal;

V - estabelecer ações e estratégias de conscientização a respeito dos direitos das mulheres e contra a qualquer tipo de violência contra a mulher na educação superior pública federal;

VI - estimular a criação de canais de comunicação para denúncias referentes ao desrespeito ao direito das mulheres no âmbito das instituições federais de ensino superior; e

VII - contribuir para a promoção de ações de apoio às mulheres nas instituições federais de ensino superior, em especial quando forem vítimas da violência nesse âmbito.

Art. 3º A Pnae-M deverá ser implementada de forma articulada às atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como às rotinas de trabalho que afetem docentes, servidoras técnico-administrativas e de funcionárias terceirizadas, visando a prevenção e o combate à violência contra as mulheres na educação superior pública federal.

Parágrafo único. A prevenção e o combate à violência contra a mulher na educação superior pública federal da Pnae-M deverão ser desenvolvidos por meio da promoção de ações nas seguintes áreas para estudantes, docentes, servidoras técnico-administrativas e funcionárias terceirizadas, especialmente para as vítimas de violência:

I - condições de moradia;

III - transporte e locomoção;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - educação infantil;

IX - apoio psicológico;

X - apoio jurídico;

X - apoio especializado às mulheres que sejam caracterizadas, nos termos da legislação, como pessoas com deficiência;

XI - prioridade, nas instituições federais de ensino superior (Ifes), para:

a) transferência para outra Ifes, se discente;

b) remoção para outra Ifes, se docente ou servidor técnico-administrativo;

c) contratação de funcionária terceirizada que trabalhe na Ifes em empresa terceirizada vinculada a outra Ifes.

Art. 4º As ações de prevenção e combate à violência contra a mulher e de apoio às vítimas de violência a serem beneficiadas pela Pnae-M serão promovidas pelas instituições federais de ensino superior, considerando suas especificidades.

§ 1º Serão atendidas no âmbito da Pnae-M, prioritariamente, mulheres com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio, sejam elas estudantes, docentes, servidoras técnico-administrativas ou funcionárias terceirizadas, sem prejuízo de outros requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

§ 2º As instituições federais de ensino superior deverão fixar:

- I - requisitos para o apoio às mulheres vítimas de violência; e
- II - mecanismos de acompanhamento e avaliação da Pnae-M.

Art. 5º A União fornecerá apoio técnico e financeiro para a implementação da Pnae-M, cujos recursos serão repassados, nos termos do regulamento, às instituições federais de ensino superior, que terão autonomia de gestão financeira para implementar as ações de prevenção da violência contra a mulher e de apoio às vítimas de violência a serem beneficiadas pela Política estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação e acompanhamento da Pnae-M solicitadas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) é uma ação do governo federal instituída pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. É um instrumento da maior relevância para que o estudante das instituições federais de ensino (Ifes) possa não apenas ter o acesso garantido, mas também a permanência e, principalmente possam concluir seus cursos superiores.

O Pnaes tem modelagem exemplar e pode servir de inspiração para o estabelecimento de uma política nacional de combate à violência contra a mulher. No entanto, o Pnaes é norma regulamentar, de modo que sua não conversão em lei enseja insegurança jurídica. Por essas razões, propõe-se Política de combate à violência contra a mulher que não seja restrita às estudantes, mas estendido a docentes, servidoras técnico-administrativas e funcionárias terceirizadas. Do mesmo modo, não cabe uma Política dessa relevância ser implementada pelo governo também por meio de norma regulamentar, mas que seja estabelecida devidamente em lei.

Diante do exposto, apresentamos Projeto de Lei para instituir Política Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Mulher na educação superior pública federal (Pnae-M), contemplando as necessidades e demandas do segmento, e solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e
IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 581, DE 2023

(Da Sra. Detinha)

Institui a Campanha "Com a Força do Coração Lilás" nas Unidades de Ensino da Rede Pública e Privada, no âmbito nacional e determina disponibilizar no ato da matrícula do aluno, ficha de dados com o intuito de obter informações como medida de prevenção à violência doméstica e familiar e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3154/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/02/2023 15:02:21.563 - MESA

PL n.581/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Da Sra. DETINHA)

Institui a Campanha “Com a Força do Coração Lilás” nas Unidades de Ensino da Rede Pública e Privada, no âmbito nacional e determina disponibilizar no ato da matrícula do aluno, ficha de dados com o intuito de obter informações como medida de prevenção à violência doméstica e familiar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituída nas Unidades de Ensino da Rede Pública e Privada, no âmbito do Estado do brasileiro, a Campanha “Com a Força do Coração Lilás” como medida de prevenção ao combate à violência doméstica e familiar.

Parágrafo único – As Unidades de Ensino tratadas no “caput” disponibilizarão à mãe ou à responsável legal pelo aluno, material com conteúdo informativo sobre a política de combate à violência doméstica e familiar, como instrumento inerente à Campanha “Com a Força do Coração Lilás”.

Art. 2.º A Unidade de Ensino, através de formulário próprio, solicitará à mãe ou à responsável legal pelo aluno que responda às indagações contidas no formulário, cujo objetivo é obter dados sobre violência doméstica e familiar.

§ 1º. O preenchimento do formulário tratado no “caput” será efetuado individualmente e entregue ao servidor da Unidade de Ensino Pública ou ao funcionário da Unidade de Ensino Privada responsável pela matrícula do aluno, devidamente lacrado e, encaminhado à direção da Unidade de Ensino.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238541328000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. O conteúdo do formulário será mantido em sigilo pela direção da Unidade de Ensino.

§ 3º. Se constatado atos de violência doméstica e familiar em algum dos formulários preenchidos, a direção da Unidade de Ensino, comunicará às autoridades competentes para providência.

§ 4º. Nos casos em que for constatado a recém-agressão, a autoridade competente deve ser comunicada imediatamente pela direção da Unidade de Ensino e, se possível, manter a mãe ou a responsável pelo aluno na dependência da Unidade até a chegada da autoridade.

Art. 3.º Ao Poder Público, por meio de tecnologia, compete disponibilizar um canal de comunicação direta entre a Unidade de Ensino e as autoridades competentes.

Art. 4.º Não é dado a mãe ou a responsável pelo aluno o direito de recusa ao preenchimento do formulário de informações conforme §1º, do artigo 2º, da presente Lei.

§ 1º. Em caso do não preenchimento da ficha de informações, a direção da Unidade de Ensino deve entrar em contato com a mãe ou a responsável pelo aluno e solicitar que compareça à Unidade de Ensino para efetivação da matrícula.

§ 2º. Caso a mãe ou a responsável insista em não responder as perguntas constantes no aludido formulário de informações, a Unidade de Ensino efetivará a matrícula e o servidor/funcionário responsável deve atestar no prontuário do aluno a devida recusa.

§ 3º. Confirmada a recusa o servidor/funcionário dará encaminhamento à matrícula do aluno e comunicará a recusa à Direção da Unidade para providência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/02/2023 15:02:21.563 - MESA

PL n.581/2023

Art. 5.º Ao Poder Público compete, através de Decreto, estabelecer regulamentação própria às medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Violência doméstica e familiar é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se apresenta como desvio.

Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência.

Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo este necessidade de fazer uso da violência.

Pelo exposto, rogo o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos esta proposição.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2023.

DETINHA
Deputada Federal



PROJETO DE LEI N.º 3.133, DE 2023

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE VIOLENCIA DE GENERO E VALORIZAÇÃO DAS MULHERES NA REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS, ESTADAIS E FEDERIAS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3154/2019.



**PROJETO DE LEI N° DE 2023
(SRA. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE
DE COMBATE VIOLENCIA DE GENERO
E VALORIZAÇÃO DAS MULHERES NA
REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS,
ESTADAIAS E FEDERIAS DE ENSINO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Permanente de Combate à Violência de Gênero e Valorização das Mulheres no âmbito das redes públicas de ensino municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. Para a implementação desta Campanha, cada unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, a qual contará com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, no propósito de promover atividades didáticas, informativas, de orientação e conscientização sobre os direitos das mulheres, bem como estimular o combate ao Combate à Violência de Gênero.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente:

I- Prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas das redes de ensino;

II- Capacitar docentes e equipe pedagógica para realização das ações de discussão e Combate à Violência de Gênero;

III- Incluir, no Regimento Acadêmico, regras normativas que coíbam a prática da desigualdade de gênero;

LexEdit
CD231139766300





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

IV- Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo, as quais envolvam a valorização das mulheres e combate a opressão sofrida pelas mesmas;

V- Integrar a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo, a desigualdade de gênero e a opressão sofrida pelas mulheres;

VI- Reprimir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação, a partir da perspectiva de gênero, e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VII- Realizar debates e reflexões a respeito do tema, com ensinamentos que busquem a compreensão acerca dos problemas gerados pelas práticas machistas;

VIII- Promover reflexões que revisem o papel historicamente destinado a mulher, estimulando a expansão de sua liberdade e a igualdade de direitos entre os gêneros.

Art.3. Compete as unidades de ensino da rede pública a aprovação de um plano de ações, incluindo a semana de combate a opressão de gênero e valorização das mulheres, no âmbito de seu calendário de atividades escolares, com o objetivo de efetivar as medidas previstas na campanha permanente de combate ao machismo e valorização das mulheres.

Parágrafo único. A semana de combate a opressão de gênero e valorização das mulheres coincidirá, na medida do possível, com o Dia Mundial de Combate à Violência Contra a Mulher, celebrado no dia 25 de novembro de cada ano.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O levantamento sobre o Mapa da Violência contra Mulheres de 2021 aponta que ocorreram um total de 1.319 feminicídios no país, recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior. No total, foram 32 vítimas de feminicídio a menos do que em 2020, quando 1.351 mulheres foram mortas, entretanto, os números não computam todos os casos de feminicídio, haja vista que, as denúncias representam menos da metade das mortes.

Para que possamos mudar o cenário em tela, são necessárias medidas de providência, sendo assim, a presente propositura institui a medida de conscientização a partir das crianças e adolescentes, pois a escola é um dos primeiros locais de aprendizagem e convívio social das crianças, além do que, é papel do poder público implementar práticas pedagógicas que estimulem a reflexão e a crítica ao machismo e busquem interromper a reprodução dessas práticas.

Portanto, o presente projeto tem como objetivo contribuir no combate e prevenção a todo tipo de violência contra mulheres, levando o debate sobre a opressão de gênero para dentro das escolas. De forma que os preconceitos historicamente constituídos na sociedade possam ser repensados de forma crítica dentro do ambiente escolar. É fundamental que a rede escolar implemente práticas educativas que previnam a reprodução de agressões físicas, psicológicas e sociais de cunho machista.

Tendo como objetivo viabilizar os modos de denúncia aos crimes cometidos contra mulheres e reduzir o número de violência doméstica e feminicídio, os quais vem crescendo drasticamente diariamente no território nacional. Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência doméstica e familiar contra a mulher é inaceitável, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 2023
de

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

Câmara dos Deputados - Anexo IV Gabinete 740 - Brasília/DF -CEP 70.160-900
Tel. (61)3215-5740

dep.delegadaadrianaaccorsi@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231139766300>



LexEdit
* C D 2 3 1 3 9 7 6 6 3 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 4.124, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui nas escolas da rede pública e privada, a campanha permanente de sensibilização e orientação sobre o combate à violência contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3154/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4124/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui nas escolas da rede pública e privada, a campanha permanente de sensibilização e orientação sobre o combate à violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída, nas escolas da rede pública e privada, a campanha permanente de sensibilização e orientação sobre a violência contra a mulher.

Art. 2º - Considera-se violência contra a mulher a prática comissiva ou omissiva que, em razão da condição de gênero feminino da vítima, lhe cause um sofrimento físico, psicológico, sexual, patrimonial, moral, lesão corporal ou morte da mulher.

Art. 3º - A instituição da campanha permanente, tem como objetivos:

I – Promover a sensibilização dos alunos e fornecer orientações sobre o combate à violência contra as mulheres por intermédio de atividades complementares à formação escolar na rede ensino pública e privada;

II – Difundir os valores fundamentais do convívio e do respeito ao outro, como base para a promoção de uma cultura de não violência, fundamental para a mudança nas relações entre homens e mulheres na sociedade;

III – Incluir a sociedade civil, representada pelos pais dos alunos, bem como associações representativas e órgãos de defesa dos direitos das mulheres, instituições de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ensino, de pesquisa e de extensão universitária, entre outros, com a cessão de horários e espaços para a realização, a título gratuito, em atividades de sensibilização e orientação sobre o tema nas escolas, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, devendo estabelecer as sanções administrativas no caso de seu descumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor, a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4124/2023



* C D 2 2 3 5 6 3 8 2 2 5 4 9 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A violência doméstica praticada contra mulheres no seio familiar infelizmente é uma realidade que por anos foi culturalmente aceita e há pouco mais de uma década está expressamente criminalizada no país através da Lei 11.340/2006, normativa que dispõe sobre medidas de prevenção e punição destes delitos. Dentre as políticas públicas implementadas pelo Estado no combate à violência contra a mulher está a promoção de programas educacionais e campanhas para conscientização de alunos inseridos na educação básica nacional, para que tomem ciência destas violências e interrompam a cadeia da violência que pode ser passada por gerações em razão do desconhecimento de sua caracterização.

Este projeto de lei, tem como objetivo implementar nas instituições de ensino, que possuem um papel fundamental na educação das crianças e jovens, ensinar sobre o respeito a todos, sem distinção, principalmente em face do cenário atual que destaca altos índices de violência contra meninas e mulheres, evidenciando a sociedade machista que ainda impera no Brasil.

A correta informação sobre como se configura a violência contra a mulher ajuda inclusive na segurança das vítimas, para que se sintam suficientemente seguras para denunciar os atos brutais a que são submetidas, tendo em vista que muitos dos comportamentos violentos ainda tendem a ser considerados normais em razão da cultura significativamente machista e patriarcal em nossa sociedade.

A conduta do Estado para enfrentar a violência doméstica vai além da simples tipificação penal. Ela também compreende medidas preventivas de enfrentamento a este crime.

Ao dispor sobre o papel do Estado e políticas de prevenção, destacamos a promoção de conhecimento sobre os direitos da mulher na rede pública e privada de ensino, a modificação de padrões sociais e culturais de conduta com a formulação de programas formais e informais adequados ao processo educacional e promoção de apoio a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

programas de educação destinados a conscientização do público acerca dos problemas da violência contra a mulher.

Diante do exposto e da importância fundamental do tema em questão, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4124/2023

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 3 5 6 3 8 2 5 4 9 0 0 *